



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2023-SEINFRA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO nº:** 009/2023-SEINFRA

**RECORRENTE:** APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.614.233/0001-42 com sede à Rua Agronomando Rangel, nº 560 Andar 1 Sala 102, Centro, Boa Viagem/CE, CEP: 63.870-000, representada por seu Titular, o Sr. Alex Sandro Lima, portador do CPF nº 671.285.483-00, contra sua INABILITAÇÃO, deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guaraciaba do Norte-CE, Sr. Emanuel Fernando Ribeiro e Membros.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO**

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de Preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos impugnatórios de recursos eventualmente impetrados, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos requisitos das contrarrazões.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*[...]*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*[..]*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do e-mail da Comissão Permanente de Licitação no dia 27/06/2023, às 15h59min, considerando que o resultado do julgamento de habilitação foi publicado no dia 21/06/2023, cuja intimação dos atos ocorreu através da imprensa oficial no dia 22/06/2023, na qual a partir desta, iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 29/06/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 06/07/2023.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes participantes do certame, foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, através do Portal de Licitações do TCE-CE. No entanto, todas as empresas notificadas quedaram-se inertes até o fim o prazo concedido para suas Contrarrazões.

O que de fato ocorreu foi a INABILITAÇÃO da licitante “APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA” haja vista não atender os requisitos contidos no item 4.2.6 e subitem 4.2.6.1 do edital, no que se refere a participação do mesmo Responsável Técnico por mais de uma empresa no certame licitatório.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Que que a decisão, trata o termo “RESPONSÁVEIS TÉCNICOS” de forma equivocada, cabendo aqui definir quem é considerado como responsável técnico no âmbito de um processo licitatório. Segundo a empresa, de acordo com as definições estabelecidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, a responsabilidade técnica do objeto do certame, somente poderá ser exercida por ENGENHEIRO CIVIL.

Discorre que a empresa fora inabilitada por haver em seu quadro técnico uma **ENGENHEIRA ELETRICISTA**, a Sra. **Mirlândia Mendes Fernandes**, CREA/CE nº 40988, RNP nº 060280950-9 em comum com outra empresa, sendo certo que estes em nada atuam no processo, não podem ser considerados responsáveis técnicos nos termos da lei e ainda que assim fossem considerados, **NÃO FORAM INDICADOS COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PARA O CERTAME**, posto que o simples fato do profissional constar nos quadros de duas empresas não o torna automaticamente responsável técnico em todos os certames que as empresas participem, até mesmo porque obra de engenharia civil não é atribuição de engenheiro eletricista.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro  
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará  
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111  
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Destaca que, para que um profissional que integra os quadros da empresa, seja considerado como responsável técnico, este deve ser designado para tanto consoante a legislação que rege o exercício da profissão. Portanto, as empresas não indicaram o mesmo profissional para figurar como responsável técnico, posto que o citado profissional sequer poderia ser indicado, em virtude de não possuir qualificação para tanto, sendo certo que para o objeto do certame apenas um engenheiro civil possui competência para ser o indicado como responsável, assim como somente o engenheiro civil atua na formulação das propostas.

Afirma ser inconcebível o raciocínio de que um engenheiro elétrico que em NADA atua na formação de uma proposta para um certame de RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, possa macular o sigilo das propostas, sendo ainda tal decisão totalmente dissonante do edital, ferindo o julgamento objetivo, posto que, NÃO HÁ VEDAÇÃO NESTE SENTIDO QUE ESTEJA CONSTANDO NO EDITAL.

Assevera a Recorrente, que não pode a Comissão inabilitar a empresa em razão de cláusula que veda a existência do mesmo responsável técnico quando NÃO HÁ INDICAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, especialmente quando o alegado vício recai sobre profissional que SEQUER PODE SER CONSIDERADO RESPONSÁVEL TÉCNICO, por força da lei, que define que para assim ser considerado, o profissional deve ser ENGENHEIRO CIVIL E NÃO ENGENHEIRO ELETRICISTA, uma vez que por razões óbvias este não atua no âmbito do objeto do certame.

No Direito, cita os princípios que norteiam as atividades administrativas, fazendo contar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como, destaca os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na doutrina de Hely Lopes Meirelles. Aduz a Recorrente que a Comissão deve raciocinar inicialmente se o edital veda a existência de profissionais em comum nos quadros das empresas ou se este de forma clara e objetiva determina o impedimento, sendo certo que **qualquer julgamento que extrapole o edital foge do julgamento objetivo e fere de morte a vinculação ao instrumento convocatório.**







ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Informa que o julgamento objetivo limita a atuação da Comissão, sendo certo que nem mesmo exigências desarrazoadas do edital podem ser simplesmente ignoradas ou alteradas de acordo com a mera vontade da Comissão, que não pode conceder a cláusula do edital interpretação extensiva, indo além daquilo que ela se limita a definir. Corrobora sua afirmativa citando julgado do TRF 1 (AC200232000009391), lastreado na doutrina de Marçal Justen Filho, e ainda em entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Reafirma que preenche todos os requisitos editalícios e cuja documentação apresenta todos os requisitos de habilitação requeridos, tratando-se de equívoco da Comissão considerar TODOS OS PROFISSIONAIS DA EMPRESA como responsáveis técnicos no certame.

Segundo a Recorrente, NÃO HÁ HIPÓTESE LEGAL ou até mesmo editalícia para sua inabilitação, fundamentada em vícios em sua qualificação técnica ou possível quebra no sigilo das propostas. Apresenta ainda um resumo da situação, alegando o que segue:

- a) O edital não veda a participação de empresas com RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM COMUM.
- b) A Lei determina que somente serão considerados como responsável técnico os ENGENHEIROS CIVIS.
- c) Compete a empresa indicar o seu responsável técnico.
- d) A comissão inabilitou a empresa recorrente pelo fato de haver um ENGENHEIRO ELETRICISTA em comum com outra empresa.
- e) O citado engenheiro eletricitista NÃO FOI INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR NENHUMA DAS EMPRESAS, não podendo sequer ser considerado como responsável técnico por força da lei.
- f) Portanto NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COMUNS ENTRE AS DUAS EMPRESAS.

Segue afirmando que o caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional. Reforça esse entendimento, colacionando a doutrina de Marçal Justen Filho e Diógenes Gasparini.

Requer ao final sua imperiosa HABILITAÇÃO, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### IV - DO MÉRITO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, esta Comissão passa à análise de fato.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades indicadas pela Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, através de sua Secretaria demandante, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque **o Edital sequer foi impugnado a esse respeito** por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

A Recorrente foi Inabilitada por descumprimento do item 4.2.6 e subitem 4.2.6.1, *in verbis*:

**4.2.6. Empresas cujos sócios, representantes ou responsáveis técnicos participarem de mais de uma empresa e que esses estejam participando diretamente do objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório.**



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro  
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará  
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111  
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



**4.2.6.1.** Caso ocorra à identificação, constante do subitem anterior, quando verificada após a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, **tornará inabilitada as referidas empresas, pois o fato implica na quebra do sigilo das propostas, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**

A exigência editalícia é de clareza solar quanto a vedação da participação de empresas com o(s) mesmo(s) Responsável(is) Técnico(s). A razão para isso está justificada no próprio subitem 4.2.6.1, quando afirma que tal atitude por parte das empresas, implicaria na quebra do sigilo das propostas, e ainda poderia comprometer a competitividade do certame.

É cediço que o profissional da área da engenharia civil, por previsão legal do CONFEA, pode atuar como Responsável Técnico em mais de uma empresa. No entanto, para efeitos de participação em licitações públicas só poderá representar uma única empresa, no mesmo procedimento licitatório, sob pena de inabilitação das demais Licitantes, por ofensa ao caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas.

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, ou seja, considerando a integração plena de seus dispositivos e a sua finalidade primordial, qual seja: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, entendida como aquela que melhor atenda ao interesse público, o qual tem como principais diretrizes a eficácia, a moralidade e a eficiência. Alicerçado nessa premissa, entende-se que a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório não pode ser admitida, malgrado não prevista no art. 9º da Lei nº 8.666/93 como hipótese de participação em licitação. É que tal situação, como já mencionado anteriormente, ofende o art. 3º da Lei nº 8.666/93, mais precisamente no seu § 3º, que prevê o sigilo da independência das propostas.

É certo que a existência de empresas com o mesmo responsável técnico no certame, por possibilitar o conhecimento das propostas e possíveis ajustes entre as licitantes, acaba por comprometer, além da imparcialidade técnica, a competitividade do certame. Nesse contexto, é imperioso destacar que, uma vez ausente a competição entre os licitantes, resta frustrada a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual, como visto, constitui o principal objetivo da licitação, tornando esse procedimento





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



viciado.

Nessa esteira, ao analisar caso análogo ao aqui questionado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inviabilidade de licitantes possuírem, no mesmo procedimento licitatório, o mesmo responsável técnico, visto que tal comportamento fere o sigilo das propostas e a competitividade do certame, veja-se:

“É o relatório. Decido. CERNE DA CONTROVÉRSIA. O cerne da controvérsia se refere à existência, *in casu*, de fraude em procedimento licitatório municipal, em face de ser o mesmo engenheiro técnico – José Lacerda – responsável por duas das três empresas participantes do certame, e de ter, também, elaborado o projeto da obra, neste momento, exercendo as atribuições de Engenheiro do Município. A irrisignação não merece prosperar. (...) Os agravantes alegam, no especial, que “o simples fato de um mesmo profissional ser responsável técnico por duas empresas não é suficiente para caracterizar qualquer fraude (...)” (fls. 1461). Aduzem, ainda, que o “Engenheiro Civil José Lacerda era ao mesmo tempo responsável pelo projeto – fato incontroverso, de modo que a fiscalização da obra, que também ficava a seu cargo, não representa qualquer fraude, mas ao contrário, reputa-se em faculdade conferida pela lei (fls. 1461). Assim, essa circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lisura da licitação, porquanto, se duas, das três empresas participantes, tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93. **A testemunha Cesar Cavion, auditor do Tribunal de Contas, ressaltou que a situação de duas empresas participantes do certame terem o mesmo responsável técnico deveria ter sido proibida pela comissão pois o sigilo fora comprometido impedindo a justa competição.** Destacou, ainda, que o responsável técnico gerencia as duas empresas tendo responsabilidade direta na execução das tarefas (fls. 1012) (grifos nossos). (...) Neste sentido, aliás, foi o relatório do Tribunal de Contas: (...) **Portanto, com um único representante por duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura das mesmas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, § 3º).** (...) Tal fato só foi possível de se materializar, com a omissão por parte da administração, que não tomou providências para coibi-lo, apesar de perfeitamente identificável através da documentação probante pertencente ao procedimento licitatório (fls. 326 a 267). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se” (STJ - Ag: XXXXX, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADO CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 29/09/2010).







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



De igual modo, a terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao julgar o recurso de agravo de instrumento nº 119766, também concluiu que a existência de participantes com responsável técnico em comum no certame, fere os princípios que regem as licitações, dentre eles o sigilo das propostas e a competitividade. Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado que foi relatado pela eminente Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MININAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2012) – RESPONSÁVEL TÉCNICO IDÊNTICO AO DA EMPRESA CONCORRENTE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ÍNSITOS DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES – AGRAVO IMPROVIDO. 1 - **Caso o responsável técnico de uma empresa seja o mesmo da empresa concorrente em certame público, configura-se a ilegalidade em afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** 2 - (...)”. (TJMT-3ª Câm. Cível – RAI Nº 119766/2012, Rel. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, j. 23.07.13).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a ofensa aos princípios que regem as licitações, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO DAS PROPOSTAS. Participação em procedimento licitatório – Contratação de empresa de engenharia e construção civil. **Inabilitação profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame. Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas.** Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação. Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas – Decisão mantida. Recurso Desprovido” (TJSP-1ª Câm. Dir. Público – RAI nº 0105437-2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 27.11.2012).





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



E mais recentemente o Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE, decidiu em sede de Agravo de Instrumento o que segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESAS LICITANTES COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. OFENSA À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante. 2. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. 3. **In casu, a agravante foi inabilitada do procedimento licitatório por apresentar o mesmo responsável técnico de outra empresa, circunstância vedada pelo item 2.1.5 do edital.** Nesse contexto, afigura-se irreprochável a decisão recorrida que entendeu pela ausência de plausibilidade jurídica, tendo em vista que, como o próprio edital impôs a restrição de que duas ou mais empresas tivessem o mesmo responsável técnico, a agravante deveria ter se adequado às disposições editalícias, **especialmente porque essa exigência não é desarrazoada, na medida em que visa resguardar o sigilo das propostas e a isonomia entre os licitantes.** 4. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AI: XXXXX20218060000 CE XXXXX-39.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2021)

Entendimento semelhante é o do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT no seguinte Recurso de Apelação:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TOMADA DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA APELANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR POSSUIR O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE OUTRA LICITANTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO E INDEPENDÊNCIA DAS



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro  
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará  
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111  
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE – EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **A existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação.** 2. Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da sentença que, denegando a segurança, convalidou o ato que inabilitou a impetrante-apelante de procedimento de tomada de preços.

(TJ-MT - APL: XXXXX20128110027 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/05/2016)

Nota-se que é vasta a jurisprudência no sentido da impossibilidade de duas ou mais empresas participarem do mesmo certame licitatório com Responsáveis Técnicos em comum, como é o presente caso. O que podemos extrair dos julgados acima é que a vedação a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico, decorre da subordinação do procedimento licitatório às regras e princípios da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e cujo art. 3º prevê, além da ampla competitividade e da isonomia entre os participantes, o sigilo e independência das propostas.

Desse modo, ainda que os responsáveis técnicos, no presente caso, não sejam aqueles que assinam as propostas, ou aqueles que apresentem a CAT dos serviços objeto da licitação, ou ainda os indicados pelas empresas como responsáveis técnicos, isso não significa que os mesmos não tenham tido acesso a este documento (proposta de preços) e, por esse motivo, dele se beneficiado em detrimento de outras empresas e da ampla competitividade.

Assim, basta a existência de liame entre as licitantes para que se levante dúvidas sobre a lisura do procedimento licitatório, o que não se pode admitir, pois a Administração é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto a alegação de que a Sra. Mirlândia Mendes Fernandes não pode ser considerada Responsável Técnica da empresa, essa informação diverge do que consta em sua Certidão do Crea-CE, *senão vejamos*:





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Interessado(a)

Profissional: MIRLÂNDIA MENDES FERNANDES

Registro: 0602809509

CPF: 774.\*\*\*-\*\*-87

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 16/01/2014

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRA ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73-CONFEA.

Data de Formação: 28/04/2006

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Registro: 0000420760

CNPJ: 07.615.710/0001-75

Data Início: 05/12/2014

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Registro: 0010361600

CNPJ: 24.614.233/0001-42

Data Início: 01/02/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pela Certidão acima, extraída do site do Crea-CE e apresentada pela própria Recorrente, fica evidente a participação do mesmo responsável técnico nas duas empresas concorrentes no certame. É sabido que para o objeto da licitação, não se faz exigência de engenheiro eletricista, mas isso não exclui tal profissional do quadro de Responsáveis Técnicos das empresas, sendo certo que, é plenamente possível que este profissional tenha acesso as propostas de preços das duas empresas para quem atua, de forma a comprometer a lisura do procedimento em tela.

Ultrapassado a questão da participação do mesmo responsável técnico por mais de uma empresa no certame, onde ficou caracterizado violação ao sigilo das propostas, temos ainda a flagrante **violação ao princípio da vinculação ao instrumento**







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



**convocatório.**

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”*.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*

Vale ressaltar que a análise efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da **imparcialidade**, da





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



**legalidade**, da competitividade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes de Meirelles, a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

### V - DA DECISÃO:

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a mesma **INABILITADA** no certame licitatório em relação ao item 4.2.6 e subitem 4.2.6.1 do Edital.

Guaraciaba do Norte-CE, 10 de julho de 2023

Emanuel Fernando Ribeiro  
Presidente da CPL

